

**Direito de vizinhança - Muro limítrofe -
Ausência - Vizinho - Barulho - Incômodo -
Redução - Possibilidade - Construção devida**

Ementa: Direito civil. Direito de vizinhança. Muro limítrofe. Ausência. Barulho. Vizinho. Incômodo. Redução. Possibilidade. Construção. Devida. Recurso improvido.

- Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

- Inteligência do art. 1.279 do Código Civil.
- O que divide os terrenos não é um muro limítrofe, mas sim a parede de um dos cômodos da casa dos apelados.
- Indene de qualquer questionamento o fato de que o barulho provocado pelo veículo dos apelantes é lesivo ao sossego dos apelados.
- Deve ser mantida a condenação dos apelantes na construção da parede a fim de o preenchimento dos espaços existentes entre as vigas que dão sustentação à estrutura da garagem reduza o incômodo dos apelados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.06.202219-6/001 - Co-marca de Ipatinga - Apelantes: João Paulo Peixoto e sua mulher - Apelados: Lázaro Jorge da Silva e sua mulher - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2008. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conhecimento do recurso, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: inconformados com o barulho decorrente da utilização da garagem, Lázaro Jorge da Silva e sua esposa Penha Aparecida Leal da Silva ajuizaram ação ordinária em desfavor de João Paulo Peixoto e sua esposa Marlene Rosa Peixoto, alegando que estes utilizam uma das paredes de sua residência como sustentação da garagem e que, por isso, requerem que sejam os réus condenados a construir um muro para a sua garagem. Irresignados por ter o MM. Juiz primevo julgado procedente o pedido, os réus recorreram alegando que a r. decisão foi fundamentada no livre convencimento do Juiz, estando em desconformidade com as provas constantes dos autos e que não podem ser compelidos a construir o muro sobre os limites do imóvel.

Em que pesem as alegações dos apelantes, tem-se que não está a merecer reparo a r. sentença que determinou a construção do aludido muro, tendo agido o MM. Juiz primevo com o costumeiro acerto, senão vejamos:

O art. 1.279, do Código Civil, estabelece que “ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as

interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis”.

Do compulsar dos autos, nota-se que os apelados residem no imóvel localizado na Rua Glória, nº 325, Bairro Esperança, em Ipatinga - MG e que têm como vizinhos os apelantes. Vê-se, ainda, que o muro que divide os imóveis se encontra totalmente dentro do imóvel dos apelados e que os apelantes utilizam a área contígua como garagem.

Com efeito, as fotografias acostadas às f. 51-56 deixam evidente que o que divide os terrenos não é um muro limítrofe, mas sim a parede de um dos cômodos da casa dos apelados. Tal situação é tão manifesta que, se não houvesse tal parede, os imóveis dos apelantes e dos apelados estariam unidos, ou melhor dizendo, ligados um ao outro.

Diante disso, tem-se que a alegação dos apelantes de que não restou comprovado que o barulho provocado pelo automóvel utilizado pela sua filha é superior ao permitido por lei não merece guarida. Isso porque indene de qualquer questionamento o fato de que o barulho provocado pelo veículo dos apelantes é lesivo ao sossego dos apelados. Não há nada que separe a garagem dos apelantes da residência dos apelados. Logo, infere-se que, quando os apelados utilizam a garagem, a impressão que eles têm é de que o veículo está entrando em sua casa. Dessarte, desnecessária a realização de prova técnica a fim de aferir se o barulho provocado pelo automóvel é superior ao permitido por lei, porquanto suficiente a percepção ordinária do Julgador.

Destaca-se que o fato de a janela do cômodo, o qual faz a divisa com o imóvel do apelante, estar de frente para a rua não afasta a mencionada percepção. Da fotografia acostada à f. 52 e por uma análise perfunctória, pode-se perceber que a casa dos apelados foi construída em obediência aos ditames do Código de Postura do Município de Ipatinga - MG, visto que respeitado o espaço necessário para o passeio. Assim, não há que se comparar o barulho de um trânsito local com o barulho ocasionado por um veículo que estaciona praticamente em um cômodo da sua casa, já que somente a parede separa o quarto da garagem.

Dito isso, tem-se como corroborado nos autos que a utilização da garagem pelos apelantes na divisa, onde apenas está construída a parede da própria casa dos autores, gera uma interferência prejudicial aos apelados que extrapola os limites ordinários de tolerância, mesmo ela sendo, como alegaram os apelantes, construída de forma 'dobrada'.

Noutro norte, tem-se que a construção de uma parede pelo lado dos apelantes no imóvel com o intuito de preencher os espaços existentes entre as vigas que dão sustentação à estrutura da garagem podem reduzir bastante o incômodo dos apelados. Assim, tendo em vista a possibilidade de redução do incômodo dos apelados,

conclui-se que deve ser mantida a condenação daqueles na construção da parede, afim de que seja solucionado o litígio da melhor maneira que preserva os interesses das partes envolvidas.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença hostilizada.

Custas recursais, pelos apelantes, suspensa a exigibilidade por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores OTÁVIO PORTES e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...